



## Acórdão 00512/2023-7 - Plenário

**Processos:** 00343/2023-2, 03602/2018-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** HUDSON VIEIRA DE OLIVEIRA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** TATIANA PREZOTTI MORELLI

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 04076/2022-2 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03602/2018-1, que concedeu o registro à Portaria 87/2018, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria por invalidez permanente ao Sr. Hudson Vieira de Oliveira, a contar de 01/04/2018.

O Representante do *Parquet* pleiteia reformar a Decisão TC-04076/2022-2 – Segunda Câmara, para “negar autorização de registro à Portaria n. 087/2018, nos termos do art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, determinando-se à autoridade administrativa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse ou adeque o pagamento dos proventos, consoante art. 119 deste estatuto legal.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00079/2023-7**, determinei a **notificação** do interessado e do IPAMV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas a gestora do IPAMV, Sra. Tatiana Prezotti Morelli, conforme Evento nº 11, apresentou manifestações tempestivas. Nestas, sustentou a manutenção da decisão recorrida, argumentando em síntese, que esta Corte de Contas, em situação idênticas, já se manifestou pelo registro; que a parcela “complementação do salário mínimo” aos proventos do servidor, bem como a sua integração à base de cálculo de vantagens pessoais decorre de previsão legal contida na Lei Municipal nº 7.674/2009, e que não conflita com a Súmula Vinculante nº 15, do STF, posto que esta refere-se ao abono utilizado para atingimento do valor do mínimo e não de parcela salarial.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00090/2023-3** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando por se **manter incólume a Decisão n.º 04076/2022-2 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01929/2023-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, para anular a **Decisão n.º 04076/2022-2 – Segunda Câmara**, reiterando todos os pedidos da exordial do recurso.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Acompanho a conclusão da área técnica acerca do **conhecimento e não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00090/2023-3**, abaixo transcritos:

**[...] 2. DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:**

Analisando as condições de admissibilidade do pedido de reexame, observa-se que o Ministério Público Especial de Contas é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho TC nº 03817/2023-3 (Evento nº 4) da Secretaria Geral das Sessões, que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, para a ciência da Decisão TC nº 4076/2022-2 prolatada nos autos do Processo TC nº 03602/2018-1, ocorreu, em 12 de dezembro de 2022, vencendo-se o prazo

recursal, em 14 de março de 2023 de 2022. Assim, considera-se tempestivo o recurso protocolizado neste Tribunal, em 23 de janeiro de 2023.

No que se refere ao cabimento do recurso, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via utilizada, a teor do disposto no artigo 408, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

As contrarrazões da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, gestora responsável pelo IPAMV, também são tempestivas, eis que protocolizada dentro do prazo concedido por esta Corte de Contas.

Opina-se, assim, pelo conhecimento do pedido de reexame e das contrarrazões.

### **3. MÉRITO RECURSAL:**

#### **3.1. Razões Recursais:**

Em relação ao mérito do recurso, aduziu o recorrente que a decisão impugnada autorizou o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente do servidor, mesmo diante da ilegalidade na fixação de seus proventos. Segundo ele, admitiu-se como base de cálculo, para fins da incidência dos adicionais de tempo de serviço e assiduidade, o total da remuneração do servidor, incluindo-se a complementação para atingir o valor do salário mínimo nacional, conforme previsto pelo art. 4º, *caput* e § único, da Lei Municipal nº 7.674/2009, o que, conforme aduziu, contrariou a Constituição Federal e as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, do Supremo Tribunal Federal.

Acrescentou o recorrente, que os Tribunais de Contas são órgãos administrativos que atuam em observância ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, não podendo os atos administrativos excederem, nem, tão pouco, omitirem-se em relação à norma legal. Afirmou ainda, que a adoção do referido princípio é imprescindível para fortalecer o cumprimento do dever legal, propiciando segurança jurídica, proteção e confiança, medidas que se impõem em decorrência da ordem

constitucional e do Estado Democrático de Direito.

Alegou também, que no caso em exame, há erro de julgamento, no entanto, a teor da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, não é necessário a oitiva da parte interessada, uma vez que a relação jurídica travada se dá entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública. Ademais, segundo argumentou, não há que se apressar na resolução do feito, em especial, se não constam dos autos os elementos suficientes para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.

Afirmou ainda o recorrente, que não é descabida a negativa de autorização de registro do ato, conforme propõe o Órgão Ministerial, visto que há cristalina ofensa à norma legal na fixação dos proventos de aposentadoria do servidor, em razão da incidência da rubrica “aplicação do art. 4º, da Lei Municipal nº 7674/2009” na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço e assiduidade, o que contraria a Constituição Federal e as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16.

Por fim, elencou algumas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como algumas manifestações de unidades técnicas de Tribunais de Contas estaduais e do Ministério Público junto a estas Cortes.

### **3.2. Contrarrazões:**

A sra. Tatiana Prezotti Morelli, Diretoria Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, em suas contrarrazões sustentou a manutenção da decisão recorrida, argumentando em síntese, que a) o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou pelo registro de portarias que contemplam situações idênticas, e a mudança de posicionamento representa uma insegurança jurídica, além de ferir a isonomia; b) a parcela “complementação do salário mínimo” aos proventos do servidor, bem como a sua integração à base de cálculo de vantagens pessoais decorre de previsão legal contida na Lei Municipal nº 7.674/2009, que não conflita com a Súmula Vinculante nº 15, do STF, posto que esta refere-se ao abono utilizado para atingimento do valor do mínimo e não de parcela salarial.

### **3.3. Análise das Razões Recursais e Contrarrazões:**

Apreciando os argumentos das partes processuais, verifica-se que o que pretende o recorrente é afastar a incidência do disposto no art. 4º, caput e § único, da Lei Municipal nº 7.674/2009, para fins de cálculo dos proventos do interessado. Sua irresignação diz respeito, em especial, ao fato dos adicionais de tempo de serviço e de assiduidade terem sido calculados sobre o valor do vencimento total do servidor, já complementado para fins de atingir o salário mínimo nacional, e não sobre a sua remuneração base, o que, segundo entende, viola a Súmula Vinculante nº 15, do Supremo Tribunal Federal. A tese é rechaçada pelas alegações apresentadas nas contrarrazões, ocasião em que se afirmou que a lei municipal referenciada não viola qualquer súmula vinculante e nem a Constituição Federal, por não se referir a abono, e sim à remuneração.

Em que pesem as alegações do recorrente estas não merecem prosperar. O Plenário desta Corte de Contas tem entendimento solidificado, de que o art. 4º, e § único, da Lei Municipal nº 7.674/2009 não institui abono ao servidor cujo vencimento base seja fixado em valor inferior ao salário mínimo nacional, mas sim, fixa, para os que recebem menos do que um salário mínimo, um vencimento em valor equivalente ao mínimo nacional, de acordo com o exercício legítimo de sua competência suplementar, conferida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal (legislar sobre assuntos de natureza local). Assim, vejamos, conforme as transcrições das normas referenciadas a seguir:

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a complementar, a contar de 01 de maio do corrente ano, o vencimento base do cargo cujo valor seja inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. Incidirá sobre a complementação estabelecida no caput deste artigo todos os direitos e vantagens de natureza salarial.

Súmula Vinculante 15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Neste sentido existem diversos julgados desta Corte, lavrados em pedidos de reexame, interpostos pelo Ministério Público Especial de Contas, nos quais,

igualmente, o recorrente pretendeu o acolhimento da alegação de irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 7.674/2009, para fixar a base de cálculo dos adicionais de tempo de serviço e assiduidade. Neles, firmou-se o entendimento de que são regulares os referidos cálculos, não se vislumbrando contrariedade à Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 15, conforme transcreve-se a seguir:

**ACÓRDÃO TC-1319/2022-7 – PLENÁRIO**

PEDIDO DE REEXAME – SALÁRIO BASE – INCORPORAÇÃO DE PARCELA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.
2. Não há óbice para que o Município edite legislação própria que fixe salário base para seus servidores

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD :

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 00539/2021-8 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 232/2019, que concedeu o registro à Portaria n.º 356/2018, por meio da qual o IPAMV concedeu aposentadoria por invalidez, ao Sr. Izaias Ferreira, a contar de 01 de novembro de 2018.

Em seu recurso, o MPC defendeu a denegação do registro, por considerar irregular a utilização da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009” na base de cálculo da parcela “Adicional 30%”.

Por meio da Decisão Monocrática n.º 00260/2022-1, determinei a notificação do interessado e do IPAMV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recuso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, o IPAMV apresentou suas contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da Instrução Técnica de Recurso n.º 00229/2022-6, pelo conhecimento e provimento do recurso e, por consequência, pela reforma da Decisão n.º 00539/2022-8 – Segunda Câmara, nos termos requeridos pelo Parquet.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º

02078/2022-

8, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se ratificando a manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, dirijo do posicionamento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pelo não provimento ao recurso.

A controvérsia observada nos autos se restringe à utilização da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009” na base de cálculo da parcela “Adicional 30%”.

Segundo arguiu o Ministério Público de Contas, tal utilização seria vedada pelo disposto na Súmula Vinculante n. 15, do Supremo Tribunal Federal, que versa que: “O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.

Entende, portanto, o Parquet de Contas que o benefício previsto no artigo 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009 deva ser interpretado como abono salarial.

Dirijo de tal entendimento, por interpretar que o disposto na supracitada legislação municipal visa a fixação de um salário base mínimo para os servidores municipais. Vejamos:

Artigo 4º Fica o Poder Executivo autorizado a complementar, a contar de 01 de maio do corrente ano, o vencimento base do cargo cujo valor seja inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único - Incidirá sobre a complementação estabelecida no caput deste artigo todos os direitos e vantagens de natureza salarial.

Há de ser destacado, inclusive, que tal interpretação se encontra reforçada pela própria disposição prevista no parágrafo único do mencionado artigo 4º, que dispõe, de forma expressa, que todos os direitos e vantagens de natureza salarial deverão incidir sobre a complementação estabelecida.

Nesse sentido, pontuo que é de competência legislativa municipal a edição de norma de interesse local, incluindo-se nessa seara a edição de legislação que fixe remuneração base aos servidores do município, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República.

Observo, ainda, que a legislação municipal é posterior à Súmula Vinculante

n. 15, o que ratifica que a intenção do legislador foi a fixação de um salário base, ainda que a redação não tenha sido a mais direta

Ademais, entendo ser importante elencar algumas decisões desta Corte de Contas, prolatadas em casos idênticos, em que se reconheceu que a natureza do benefício previsto no artigo 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009 não era de abono. É caso das Decisões n. 00539/2022-8 (Processo TC 232/2019), 04090/2021-4 (Processo TC 6041/2018), 04077/2021-9 (Processo TC 8377/2017), entre outras.

Verificada a regularidade das gratificações, a ausência de vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52 da Lei Complementar n. 621/2012) Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Portanto, pelas razões expostas, divergindo da conclusão da área técnica e do MPC, proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 22 de setembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

#### 1..ACÓRDÃO TC-1319/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 . Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a Decisão n.º 00539/2021-8 – Segunda Câmara;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/10/2022 – 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo



Coelho  
do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) (g.n).

**ACÓRDÃO TC-1313/2022-1 – PLENÁRIO**

PEDIDO DE REEXAME – SALÁRIO BASE – INCORPORAÇÃO  
DE  
PARCELA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

2. Não há óbice para que o Município edite legislação própria que fixe salário base para seus servidores.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
MÁRCIA  
JACCOUD :

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 04090/2021-4 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 6041/2018, que concedeu o registro à Portaria n.º 145/2018, por meio da qual o IPAMV concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, ao Sr. Darly Soares Falcão, a contar de 01 de junho de 2018.

Em seu recurso, o MPC defendeu a denegação do registro, por considerar irregular a utilização da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009” na base de cálculo da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”, “assiduidade” e “gratificação agente de segurança”.

Por meio da Decisão Monocrática n.º 00145/2022-2, determinei a notificação do interessado e do IPAMV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recuso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, o ambos apresentaram suas contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da Instrução Técnica de Recurso n.º 00183/2022-8, pelo conhecimento e provimento do recurso

e, por consequência, pela reforma da Decisão n.º 04090/2021-4 – Segunda Câmara, nos termos requeridos pelo Parquet.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 01730/2022-4, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se divergindo da manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar

Analisados os autos, divirjo do posicionamento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pelo não provimento ao recurso.

A controvérsia observada nos autos se restringe à utilização da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009” na base de cálculo das parcelas “Adicional por Tempo de Serviço”, “assiduidade” e “gratificação agente de segurança”.

Segundo arguiu o Ministério Público de Contas, tal utilização seria vedada pelo disposto na Súmula Vinculante n. 15, do Supremo Tribunal Federal, que versa que: “O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.

Entende, portanto, o Parquet de Contas que o benefício previsto no artigo 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009 deva ser interpretado como abono salarial.

Divirjo de tal entendimento, por interpretar que o disposto na supracitada legislação municipal visa a fixação de um salário base mínimo para os servidores municipais. Vejamos:

Artigo 4º Fica o Poder Executivo autorizado a complementar, a contar de 01 de maio do corrente ano, o vencimento base do cargo cujo valor seja inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único - Incidirá sobre a complementação estabelecida no caput deste artigo todos os direitos e vantagens de natureza salarial.

Há de ser destacado, inclusive, que tal interpretação se encontra reforçada pela própria disposição prevista no parágrafo único do mencionado artigo 4º, que dispõe, de forma expressa, que todos os direitos e vantagens de natureza salarial deverão incidir sobre a complementação estabelecida.

Nesse sentido, ponto que é de competência legislativa municipal

a edição  
de norma de interesse local, incluindo-se nessa seara a edição de  
legislação que fixe remuneração base aos servidores do  
município, nos  
termos do artigo 30, I, da Constituição da República.

Observo, ainda, que a legislação municipal é posterior à Súmula  
Vinculante  
n. 15, o que ratifica que a intenção do legislador foi a fixação de  
um salário  
base, ainda que a redação não tenha sido a mais direta.

Ademais, entendo ser importante elencar algumas decisões desta  
Corte de  
Contas, prolatadas em casos idênticos, em que se reconheceu  
que a  
natureza do benefício previsto no artigo 4º da Lei Municipal n.  
7.674/2009  
não era de abono. É caso das Decisões n. 00539/2022-8  
(Processo TC  
232/2019), 04090/2021-4 (Processo TC 6041/2018), 04077/2021-9  
(Processo TC 8377/2017), entre outras.

Verificada a regularidade das gratificações, a ausência de vício  
grave e  
estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do  
ato  
concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado  
(art. 52 da  
Lei Complementar n. 621/2012) Lei Orgânica do TCEES), a fim de  
garantir  
assim celeridade e a duração razoável do processo.

Portanto, pelas razões expostas, divergindo da conclusão da área  
técnica e  
do MPC, proponho VOTO para que seja adotada a deliberação  
que ora  
submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 22 de setembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

#### 1. ACÓRDÃO TC-1313/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os  
Conselheiros  
do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em  
sessão da  
Sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.2 . Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter  
incólume a  
Decisão n.º 04090/2021-4 – Segunda Câmara;

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/10/2022 – 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho

do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) (g.n).

### **ACÓRDÃO TC-1311/2022-1 – PLENÁRIO**

PEDIDO DE REEXAME – SALÁRIO BASE – INCORPORAÇÃO DE PARCELA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

2. Não há óbice para que o Município edite legislação própria que fixe salário base para seus servidores.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD :

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 04077/2021-9 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 8377/2017, que concedeu o registro à Portaria n.º 288/2017, por meio da qual o IPAMV concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, ao Sr. Antonildo Correa de Almeida, a contar de 01 de dezembro de 2017.

Em seu recurso, o MPC defendeu a denegação do registro, por considerar irregular a utilização da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009” na base de cálculo da parcela “Adicional por Tempo de Serviço” e “assiduidade”.

Por meio da Decisão Monocrática n.º 00146/2022-7, determinei a notificação do interessado e do IPAMV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recuso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, o ambos apresentaram suas

contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da Instrução Técnica de Recurso n.º 00184/2022-2, pelo conhecimento e provimento do recurso e, por consequência, pela reforma da Decisão n.º 04077/2021-9 – Segunda Câmara, nos termos requeridos pelo Parquet.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 01728/2022-7, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se divergindo da manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, divirjo do posicionamento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pelo não provimento ao recurso.

A controvérsia observada nos autos se restringe à utilização da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009” na base de cálculo das parcelas “Adicional por Tempo de Serviço” e “assiduidade”.

Segundo arguiu o Ministério Público de Contas, tal utilização seria vedada pelo disposto na Súmula Vinculante n. 15, do Supremo Tribunal Federal, que versa que: “O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.

Entende, portanto, o Parquet de Contas que o benefício previsto no artigo 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009 deva ser interpretado como abono salarial.

Divirjo de tal entendimento, por interpretar que o disposto na supracitada legislação municipal visa a fixação de um salário base mínimo para os servidores municipais. Vejamos:

Artigo 4º Fica o Poder Executivo autorizado a complementar, a contar de 01 de maio do corrente ano, o vencimento base do cargo cujo valor seja inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único - Incidirá sobre a complementação estabelecida no caput deste artigo todos os direitos e vantagens de natureza salarial.

Há de ser destacado, inclusive, que tal interpretação se encontra reforçada pela própria disposição prevista no parágrafo único do mencionado

artigo

4º, que dispõe, de forma expressa, que todos os direitos e vantagens de natureza salarial deverão incidir sobre a complementação estabelecida.

Nesse sentido, pontuo que é de competência legislativa municipal a edição de norma de interesse local, incluindo-se nessa seara a edição de legislação que fixe remuneração base aos servidores do município, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República.

Observo, ainda, que a legislação municipal é posterior à Súmula Vinculante n. 15, o que ratifica que a intenção do legislador foi a fixação de um salário base, ainda que a redação não tenha sido a mais direta.

Ademais, entendo ser importante elencar algumas decisões desta Corte de Contas, prolatadas em casos idênticos, em que se reconheceu que a natureza do benefício previsto no artigo 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009 não era de abono. É caso das Decisões n. 00539/2022-8 (Processo TC 232/2019), 04090/2021-4 (Processo TC 6041/2018), 04077/2021-9 (Processo TC 8377/2017), entre outras.

Verificada a regularidade das gratificações, a ausência de vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52 da Lei Complementar n. 621/2012) Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Portanto, pelas razões expostas, divergindo da conclusão da área técnica e do MPC, proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 22 de setembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1311/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter

incólume a  
Decisão n.º 04077/2021-9 – Segunda Câmara;

1.7. Dar ciência aos interessados;

1.8. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/10/2022 – 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) (g.n).

#### **ACÓRDÃO TC- 00210/2023-1 – PLENÁRIO**

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 03170/2022-6 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Os princípios do formalismo moderado, da celeridade e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da LC 621/2012, aliado à documentação constante dos autos, bem como à regularidade do ato em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao Pedido de Reexame interposto.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

[...]

MÉRITO:

Observo das razões do Recorrente que este almeja o conhecimento e provimento do presente recurso, visando o atendimento do seu pleito no sentido de que seja denegado o registro à Portaria 29/2018 do IPAMV, que concedeu aposentadoria ao Sr. Nelson Ferreira Filho, a partir de 1/2/2018, com proventos fixados no valor de R\$ 1.568,78, entendimento do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, bem como o Colegiado, que acolheu o seu posicionamento.

A insurgência do Recorrente se deve ao seu entendimento no sentido de que ao valor do vencimento (inferior ao salário mínimo) não poderia ser adicionado valor a título de complementação salarial antes do cálculo das vantagens (Gratificações ATS e Assiduidade), e, ainda acrescentado o valor do complemento após o cálculo das referidas vantagens, na fixação dos proventos,

conforme a remuneração do servidor, nos termos do art. 4º da LM 7674/2009.

Entende o Recorrente ser a referida Lei inconstitucional por violar o disposto nas Súmulas Vinculantes 15 e 16 do Excelso Pretório, segundo as quais,

respectivamente, assim fixou-se:

O cálculo das gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o ABONO utilizado para fins de atingir o salário mínimo.”

“Para fins de observância dos artigos 7º, inciso IV, 39, § 3º, e 40, § 2º, da Constituição Federal, a complementação do salário mínimo, deve observar o total da remuneração, e não apenas o vencimento base.” – g.n.

A Diretora Presidente do IPAMV, em suas contrarrazões, em síntese, defende a regularidade da r. Decisão recorrida, remetendo-se à r. Decisão TC 539/2022 que considerou ser a Súmula Vinculante 15 do STF uma faculdade para os gestores, vez que ao município compete decidir as questões locais, acrescentando que a complementação tem natureza vencimental, trazendo jurisprudência correlata.

O subscritor da Instrução Técnica de Recurso acolheu as contrarrazões apresentadas e, amparado em reiterados julgamentos proferidos pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, em Pedidos de Reexame interpostos pelo Ministério Público de Contas, dos quais citou as Decisões Plenárias TC 1311/2022, 1313/2022 e 1319/2022, nos quais, igualmente ao caso em debate, pontuou pela regularidade do cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade às disposições do art. 4º da Lei Municipal 7674/2009, opinando pelo não provimento ao pedido de reexame.

Examinando o feito, verifico que a legalidade da incidência das gratificações

“Adicional por Tempo de Serviço – ATS” e “Assiduidade” sobre a parcela de complementação do salário mínimo nacional, prevista na Lei 7.674/2009 do

Município de Vitória, é matéria já pacificada neste Egrégio Tribunal de Contas, por ser parcela VENCIMENTAL prevista em dispositivo municipal e não afronta ao disposto nas Súmulas Vinculantes 15 e 16 do Excelso Pretório supra transcritas, que tratam de ABONO complementar previsto nos artigos 7º, IV e 39, § 3º, da Constituição Federal.

No caso concreto, não se trata de um simples ABONO utilizado para se atingir o valor do salário mínimo, mas de uma parcela vencimental prevista na Lei Municipal 7.674/2009, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual se destina a complementar o valor do vencimento base que seja inferior ao salário mínimo, ou seja, trata-se de fixação do salário mínimo para tais servidores, objeto de análise e apreciação também nos autos do Processo TC 8377/2017, entre outros, de minha relatoria.

Assim, as Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF destinam-se a desobrigar a



Administração de calcular os direitos e vantagens sobre a parcela do ABONO de complementação do valor do salário mínimo e de acrescentar tal parcela à remuneração que, após o somatório das vantagens permanentes atinjam o valor do salário mínimo nacional, a fim de evitar o acúmulo de milhares de processos judiciais visando a busca desses direitos, não impedindo, no entanto, que o Município ou o Estado, ou mesmo a União, proceda da mesma forma que o Município de Vitória, na proteção e benefício dos seus servidores, atuando dentro de suas competências estabelecidas constitucionalmente.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim sendo, as Súmulas Vinculantes 15 e 16 não anulam o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente no tocante aos seus servidores.

Posto isto, acompanho o entendimento técnico e divergindo do Recorrente, nego provimento ao Pedido de Reexame interposto, conforme razões externadas.

#### 4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-00210/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 CONHECER, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. Decisão TC 03170/2022-6 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TC 02173/2018-5, que procedeu ao registro da Portaria 29/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória, concessora de aposentadoria ao Sr. Nelson Ferreira Filho, a partir de 1/2/2018, com proventos fixados no valor de R\$ 1.568,78 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/03/2023 - 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

#### **ACÓRDÃO TC nº 00211/2023-4 – PLENÁRIO**

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 03171/2022-1 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

2. Os princípios do formalismo moderado, da celeridade e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da LC 621/2012, aliado à documentação constante dos autos, bem como à regularidade do ato em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao Pedido de Reexame interposto.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

[...]

MÉRITO:

Observo das razões do Recorrente que almeja o conhecimento e provimento

do presente recurso, visando o atendimento do seu pleito no sentido de que seja denegado o registro à Portaria 318/2017 do IPAMV, que concedeu aposentadoria ao Sr. Renato Nunes Barbosa, a partir de 1/11/2017, com proventos no valor de R\$ 1.733,45, entendimento do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, bem como o Colegiado, que acolheu o seu posicionamento. A insurgência do Recorrente se deve ao seu entendimento no sentido de que ao valor do vencimento (inferior ao salário mínimo) não poderia ser adicionado valor a título de complementação salarial antes do cálculo das vantagens (Gratificações ATS e Assiduidade), e, ainda acrescentado o valor do complemento após o cálculo das referidas vantagens, na fixação dos proventos, conforme a remuneração do servidor, nos termos do art. 4º da LM 7674/2009.

Entende o Recorrente ser a referida Lei inconstitucional por violar o disposto nas Súmulas Vinculantes 15 e 16 do Excelso Pretório, segundo as quais, respectivamente, assim fixou-se:

O cálculo das gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o ABONO utilizado para fins de

atingir o salário mínimo.”

“Para fins de observância dos artigos 7º, inciso IV, 39, § 3º, e 40, § 2º, da Constituição Federal, a complementação do salário mínimo, deve observar o total da remuneração, e não apenas o vencimento base.” – g.n.

A Diretora Presidente do IPAMV, em suas contrarrazões, em síntese, defende a regularidade da r. Decisão recorrida, remetendo-se à r. Decisão TC 539/2022 que considerou ser a Súmula Vinculante 15 do STF uma faculdade para os gestores, vez que ao município compete decidir as questões locais, acrescentando que a complementação tem natureza vencimental, trazendo jurisprudência correlata.

O subscritor da Instrução Técnica de Recurso, acolhendo as contrarrazões apresentadas, opinou pelo conhecimento e negativa de provimento ao Pedido de Reexame, contra-argumentando, em síntese, que no caso concreto não se trata de mero ABONO, obrigação constitucional independente de previsão em lei, conforme previsto na Súmula Vinculante 15, mas de ajuste de vencimentos mais modestos, estando correta a r. Decisão recorrida.

Examinando o feito, verifico que a legalidade da incidência das gratificações “Adicional por Tempo de Serviço – ATS” e “Assiduidade” sobre a parcela de complementação do salário mínimo nacional, prevista na Lei 7.674/2009 do Município de Vitória, é matéria já pacificada neste Egrégio Tribunal de Contas, por ser parcela VENCIMENTAL prevista em dispositivo municipal e não afronta ao disposto nas Súmulas Vinculantes 15 e 16 do Excelso Pretório supra transcritas, que tratam de ABONO complementar previsto nos artigos 7º, IV e 39, § 3º, da Constituição Federal.

No caso concreto, não se trata de um simples ABONO utilizado para se atingir o valor do salário mínimo, mas de uma parcela vencimental prevista na Lei Municipal 7.674/2009, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual se destina a complementar o valor do vencimento base que seja inferior ao salário mínimo, ou seja, trata-se de fixação do salário mínimo para tais servidores, objeto de análise e apreciação também nos autos do Processo TC 8377/2017, entre outros, de minha relatoria.

Assim, as Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF destinam-se a desobrigar a Administração de calcular os direitos e vantagens sobre a parcela do ABONO de complementação do valor do salário mínimo e de acrescentar tal parcela à remuneração que, após o somatório das vantagens permanentes atinjam o valor do salário mínimo nacional, a fim de evitar o acúmulo de milhares de processos judiciais visando a busca desses direitos, não impedindo, no entanto, que o Município ou o Estado, ou mesmo a União, proceda da mesma forma que o Município de Vitória, na proteção e benefício dos seus servidores, atuando dentro de suas competências estabelecidas constitucionalmente.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim sendo, as Súmulas Vinculantes 15 e 16 não anulam o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente no tocante aos seus servidores.

Posto isto, acompanho o entendimento técnico e divergindo do Recorrente, nego provimento ao Pedido de Reexame interposto, conforme razões externadas.

#### 4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-00211/2023-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do plenário, ante as razões expostas em:

1.1 CONHECER, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. Decisão TC 03171/2022-1 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TC 02662/2018- 1, que procedeu ao registro da Portaria 318/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória, concessora de aposentadoria ao Sr. Renato Nunes Barbosa, a partir de 1/11/2017, no valor de R\$ 1.733,45 (um mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

#### 2. Unânime.

Assim, considerando-se o entendimento pacífico desta Egrégia Corte de Contas,  
no sentido de que o art. 4º, e seu § único, da Lei Municipal 7.674/2009 tem

por finalidade, tão somente, a fixação de um salário base mínimo para os servidores municipais, não existe óbice para a sua integração como base de cálculo para a incidência dos adicionais de tempo de serviço e assiduidade, razão pela qual, opina-se pelo não provimento deste pedido de reexame, mantendo-se incólume a Decisão TC nº 04076/2022-2, lavrada pela 2ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 03602/2018-1, a qual determinou o registro da Portaria nº 87/2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Hudson Vieira de Oliveira, a partir de 1º de abril de 2018, com proventos fixados em R\$ 1.478.70 (um mil e quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos).

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame bem como das contrarrazões. Quanto ao mérito, sugere-se o **NÃO PROVIMENTO** do recurso, opinando-se no sentido de que seja mantida incólume a Decisão TC nº Decisão TC nº 04076/2022-2, lavrada pela 2ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 03602/2018-1, QUE determinou o registro da Portaria nº 87/2018, na qual se concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Hudson Vieira de Oliveira, a partir de 1º de abril de 2018, com proventos fixados em R\$ 1.478.70 (um mil e quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos).”

Ante o exposto, acompanhando a área técnica para **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 10 de maio de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### 1. ACÓRDÃO TC-00512/2023-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Conhecer** o recurso;

**1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 04076/2022-2**;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/06/2023 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**